

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010759-24.2014.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Documento de Origem: IP, IP - 45/2014 - Delegacia da Defesa da Mulher de Ibitinga, 045/2014 -

Delegacia de Polícia de Nova Europa

Autor: Justiça Pública

Réu: Alecsandro Cavalcante Caldeira, Paulo Cesar da Silva

Artigo da Denúncia: Art. 171 "caput" do(a) CP

Justica Gratuita

Em 15 de agosto de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, o representante do Ministério Público, Dr. José Carlos Monteiro, ausente o réu PAULO CESAR DA SILVA, presente o Defensor Público, Dr. Adriano Lino Mendonça. Iniciados os trabalhos, pela MM. Juíza foi decretada a revelia do acusado. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. **Dada a palavra ao** Promotor de Justiça, declara por mídia. A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado que assim se manifestou: "MM Juíza, Paulo Cesar da Silva foi denunciado como incurso no art. 171, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, a vítima teria sido lesada acusada pela empresa Claro Financeira, realizar dois depósitos para a liberação de crédito pessoal, não levado a efeito. A denúncia atribui a autoria da fraude ao réu Paulo, porque seria ele o titular da conta corrente na qual os valores foram depositados. Como se verifica do acervo probatório não confere certeza quanto à autoria delitiva. Interrogado, o réu afirmou que a conta corrente lhe pertencia, a qual fora aberta para recebimento de salário, mas que estava sem movimentação havia anos. O documento de fls. 31, produzido em 28/09/2014 comprova que a conta estava sem movimentação, já que apenas os depósitos citados pela vítima aparecem no extrato bancário. O que se tem nos autos é apenas uma tentativa de ilação da Promotoria, que não é suficiente para descortinar a autoria delitiva. Ausente prova da autoria é imperativa a absolvição do acusado, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Caso não seja acolhida a tese

absolutória, subsidiariamente, em atendimento aos princípios da eventualidade e da ampla defesa, requer-se: 1) fixação da pena-base no mínimo legal, isso porque as circunstâncias judiciais são inteiramente favoráveis, não havendo circunstância agravante; 2) fixação de regime aberto por coerência com a pena aplicada; 3) Ademais presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal cabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. PAULO CESAR DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 171, "caput", do Código Penal, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 02 de outubro de 2013, por volta das 16h30min, na agencia do Banco Bradesco, na cidade de Nova Europa/SP, o denunciado obteve vantagem ilícita, em prejuízo de João Batista Silva Lima, no valor de R\$ 582,00. Consta dos autos que a vítima contatou a empresa Claro Financeira através de telefone indicado em anúncio publicitário, oportunidade em que contratou empréstimo financeiro no valor de R\$ 5.000,00. Posteriormente, a vítima recebeu diversos telefonemas solicitando depósitos na conta do denunciado, a fim de que fossem custeadas as despesas com a liberação do valor do empréstimo. Sendo assim, em 02 de outubro de 2013, a vítima realizou dois depósitos, um no valor de R\$ 300,00 e outro no valor de R\$ 282,00, na conta 10689-5, Banco Bradesco, em nome do denunciado. O inquérito policial teve inicio por portaria (fls. 02) e foi instruído documentos (fls. 04/11); documentos referentes à quebra de sigilo bancário (fls. 30/36); relatório final (fls. 102/104) e documentos juntados (fls. 221/230). Em decisão (fls. 241), foi recebida a denúncia. FA juntada (fls. 247/250). O réu foi devidamente citado (fls. 254). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 257). Em despacho (fls. 374), foi designada a presente audiência. Em instrução foi ouvida uma testemunha comum e interrogado o réu. Em debates, a d. Promotor de Justiça requereu a improcedência da ação, ante a fragilidade da prova produzida. A vítima não foi encontrada e a única testemunha ouvida nada sabia acerca dos fatos. O i. Defensor Público, por seu turno, requereu a improcedência da ação, ante a fragilidade probatória. Requereu, ainda, que fosse considerada a versão apresentada pelo réu na fase do inquérito policial, no sentido de que a conta foi aberta exclusivamente para recebimento do salário e só houve depósito efetuado pela vítima e sacado logo depois, conforme documento de fls. 31. Na hipótese de eventual condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal; o reconhecimento do estelionato privilegiado e, eventualmente, a substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direito. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal é improcedente. Conquanto a materialidade tenha ficado comprovada através dos documentos (fls. 04/11); documentos referentes à quebra de sigilo bancário (fls. 30/36); relatório final (fls. 102/104) e documentos juntados (fls. 221/230), não há prova segura acerca da autoria. Com efeito. DA VÍTIMA. Ouvida no inquérito policial (fls. 05), a vítima JOAO BATISTA DA SILVA LIMA relatou que tomou conhecimento de que a empresa Claro Financeira oferecia empréstimos pessoais. Ligou para os telefones que estavam no anuncio e solicitou uma simulação de um empréstimo de R\$5.000,00. Posteriormente, recebeu varias ligações no sentido de que fosse depositado o valor de R\$582,00, para que fosse liberado o valor do empréstimo, o que foi feito, em uma conta em nome do denunciado. A vítima não foi localizada e foi substituída pela testemunha Saulo Lopes Segalli. DA TESTEMUNHA COMUM. Inquirida em juízo, por carta precatória, a testemunha SAULO LOPES SEGALL disse que é advogado do Banco ABC e outras instituições. Com relação aos fatos, disse que a Delegacia enviou uma intimação para o Banco ABC e compareceu à Delegacia e fizeram o levantamento e constataram que uma terceira pessoa utilizou o CNPJ do Banco ABC e fez uma publicidade para fornecimento de créditos. A vítima fez um depósito para obtenção de empréstimo. Na época constataram que se tratava de uma fraude, haja vista que o banco não fazia empréstimos para pessoas físicas. No mesmo período receberam várias reclamações no sentido de que pessoas estavam utilizando o nome do banco para realizar fraudes. Disse não conhecer o denunciado. **DO INTERROGATÓRIO.** Interrogado no inquérito policial (fls. 96), o denunciado PAULO CESAR DA SILVA disse que desde 2008/2009, quando saiu do emprego, nunca mais movimentou sua conta bancária, bem como não autorizou qualquer pessoa a movimentá-la. Alegou desconhecer os fatos tratados na denúncia. O réu não foi encontrado a fim de ser intimado, sendo declarada a sua revelia. Diante deste contexto, as provas colhidas em sede de inquérito policial não foram reproduzidas em juízo. A vítima sequer foi encontrada e a única testemunha ouvida nada soube informar a respeito dos fatos. Em que pese a revelia do réu, a versão por ele apresentada é verossímil, uma vez que a conta aberta em seu nome teve uma única movimentação, conforme comprova o extrato de fls. 31. Não há provas seguras acerca do próprio fato, de forma que a ação não merece prosperar. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o (a) acusado (a) JOÃO BATISTA SILVA LIMA, da imputação contida na denúncia, por infração ao artigo 171, "caput", do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dr. Promotor:

Dr. Defensor: